



ATOS OFICIAIS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE URBANISMO

PUBLICAÇÃO DE EDITAL

A PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA, através da sua SECRETARIA DE URBANISMO, representado pelo Sr. Arq. Wilber Schmidt Cardozo, Secretário Municipal de Urbanismo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, faz saber por este EDITAL, expedido em conformidade com o artigo 529, da Lei municipal n.º 1.144/80 c/c artigo 12 da Lei n.º 969/75, que consta o Auto de infração n.º 34521 (Processo Interno n.º 04.878/2.023) aplicado em face do proprietário do imóvel localizado na Av. Marechal Floriano Peixoto, 418 – Lote: P/10 - Quadra: 56 - Bairro: Baln. Piores - identificação cadastral n.º 05.069.010, neste município de Caraguatatuba-SP, autuado por construção em desacordo com o projeto aprovado, cujo valor da multa é de 542 VRM's. Concede-se o prazo de 30 dias para interposição de recurso no Setor de Protocolo, na Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, à Rua Luiz Passos Júnior, n.º 50, Centro, Caraguatatuba-SP - CEP 11660-000.

PUBLICAÇÃO DE EDITAL

A PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA, através da sua SECRETARIA DE URBANISMO, representado pelo Sr. Arq. Wilber Schmidt Cardozo, Secretário Municipal de Urbanismo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, faz saber por este EDITAL, expedido em conformidade com o artigo 529, da Lei municipal n.º 1.144/80 c/c artigo 12 da Lei n.º 969/75, que consta o Auto de infração n.º 34519 (Processo Interno n.º 04.469/2.023) aplicado em face do proprietário do imóvel localizado na Rua Capitão José Macedo, 30 – Lote: 2P - Quadra: 3 - Bairro: Benfica – Loteamento: Jd. Francis - identificação cadastral n.º 02.080.014, neste município de Caraguatatuba-SP, autuado por Construção sem projeto aprovado/ampliação, cujo valor da multa é de 621 VRM's. Concede-se o prazo de 30 dias para interposição de recurso no Setor de Protocolo, na Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, à Rua Luiz Passos Júnior, n.º 50, Centro, Caraguatatuba-SP - CEP 11660-000.

PUBLICAÇÃO DE EDITAL

A PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA, através da sua SECRETARIA DE URBANISMO, representado pelo Sr. Arq. Wilber Schmidt Cardozo, Secretário Municipal de Urbanismo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, faz saber por este EDITAL, expedido em conformidade com o artigo 529, da Lei Complementar n.º 1.144/80 c/c artigo 297 da Lei Complementar n.º 42/11, que consta o Auto de infração n.º 34664 (Processo Interno n.º 35.311/2.022) aplicado em face do proprietário do imóvel localizado na Rua Maria das Dores Veloso de Medeiros – Lote: 04 - Quadra: K - Bairro: Massaguaçu – Loteamento: Baln. Massaguaçu - identificação cadastral n.º 08.137.004, neste município de Caraguatatuba-SP, por Desrespeito ao Embargo administrativo, cujo valor da multa é de 310,5

VRM's. Concede-se o prazo de 30 dias para interposição de recurso no Setor de Protocolo, na Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, à Rua Luiz Passos Júnior, n.º 50, Centro, Caraguatatuba-SP - CEP 11660-000.

PUBLICAÇÃO DE EDITAL

A PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA, através da sua SECRETARIA DE URBANISMO, representado pelo Sr. Arq. Wilber Schmidt Cardozo, Secretário Municipal de Urbanismo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, faz saber por este EDITAL, expedido em conformidade com o artigo 529, da Lei municipal n.º 1.144/80 c/c artigo 12 da Lei n.º 969/75 e artigo 295 inciso II da Lei Complementar Municipal 42/11, que consta o Auto de Embargo de n.º 34520 (Processo Interno n.º 04.471/2023) aplicado em face do proprietário do imóvel localizado na Rua Capitão José Macedo, 30 – Lote: 2P - Quadra: 3 - Bairro: Benfica – Loteamento: Jd. Francis - identificação cadastral n.º 02.080.014, neste município de Caraguatatuba-SP autuado por obra embargada. Concede-se o prazo de 30 dias para interposição de recurso no Setor de Protocolo, na Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, à Rua Luiz Passos Júnior, n.º 50, Centro, Caraguatatuba-SP - CEP 11660-000.

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 001/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 33866/2022 ESPÉCIE. Acordo de Cooperação Técnica na Área Educacional. Objeto: Processamento e entrega de alimentação escolar com fornecimento de gêneros alimentícios conforme termos do acordo. PARTICIPES: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – IFSP – CNPJ: 10.882.564/0001-65, e a PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA, CNPJ: 46.482.840/0001-39; FUNDAMENTO LEGAL: Lei n.º 8.666/93. VIGÊNCIA: 1 (um) ano contado da data da assinatura a partir de 23 de dezembro de 2022. ASSINATURA: 23/12/2022. SILMÁRIO BATISTA DOS SANTOS pelo IFSP e JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR JUNIOR pela PREFEITURA.

SECRETARIA DE SAÚDE

SEÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

PUBLICAÇÃO 010/23

A Seção de Vigilância Sanitária através da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Caraguatatuba, tornam-se públicas as seguintes Notificações:

Fica o/a Sr.(a) PATRIK FERNANDO CAVALCANTE LOPES inscrito no CPF nº 381.779.838-57 proprietário (a) do imóvel sito a RUA FALCÃO, 518 – JARDIM GAIVOTAS – Caraguatatuba/SP; NOTIFICADO pela Seção de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde de

Caraguatatuba, a tomar ciência do **AUTO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA Nº 4488 (A.I 12.836), NA QUANTIA DE 1000 (Hum mil) VRM'S, totalizando o valor de R\$ 4.420,00 (Quatro mil quatrocentos e vinte reais), por imóvel factível de esgoto, conforme procedimentos administrativos das infrações de NATUREZA SANITÁRIA. Fica concedido prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação, para defesa.**

Retificando a Publicação 009/23 edição 984 de 15/02/23, fica o/a Sr.(a) **PAULO APARECIDO DA COSTA inscrito no CPF nº 132.028.218-06** proprietário (a) do imóvel sito a **RUA TEREZINA, 54 – OLARIA – Caraguatatuba/SP; NOTIFICADO** pela Seção de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde de Caraguatatuba, a tomar ciência da **NOTIFICAÇÃO 007/23** referente ao **AUTO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA Nº 4474 (A.I 12.650), NA QUANTIA DE 1000 (Hum mil) VRM'S, totalizando o valor de R\$ 4.420,00 (Quatro mil quatrocentos e vinte reais), por deixar de providenciar a ligação do esgoto na rede coletora, transgredindo o Decreto Estadual nº 12342/78, conforme procedimentos administrativos das infrações de NATUREZA SANITÁRIA. Fica concedido prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação, para recolhimento da guia.**

Caraguatatuba, 01 de março de 2023.

LICITAÇÕES E CONTRATOS

ABERTURA DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 07/2023 – PI 6210/23 – PC 119/23 – Edital 21/23

Objeto: **Registro de preços de vigilância e segurança patrimonial armada.**

Abertura: **13/03/2023 às 09h00min.**

Edital e informações: <https://portaldatransparencia.caraguatatuba.sp.gov.br/licitacoes/licitacoes>

EXTRATO DE ADITAMENTO

Processo Interno nº 20387/19 – PP nº 92/19 – Contrato nº 143/19

Objeto: Serviço de coleta, medição, transporte, incineração, tratamento e destinação final de resíduos sólidos gerados pelos serviços de saúde.

Contratado: **FORTNORT DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E URBANO EIRELI.**

Aditamento nº 07 – Prorrogação em mais 06 (seis) meses.

Assinatura: 22/02/2023, Marcelo Lanzelotte Pereira – Secretário Municipal de Serviços Públicos.

ATO RATIFICATÓRIO

Considerando o que consta no PI 36.338/2022 – PC 5589/2022, referente à Inexigibilidade nº 294/2022, bem como o parecer da Assessoria de Governança da Secretaria Municipal de Administração, que acolho, RATIFICO a Inexigibilidade para a CONTRATAÇÃO DE APRESENTAÇÃO MUSICAL DO GRUPO PLAY NO MODÃO; a com fundamento no artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/97, no valor global de R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais). Assinatura: 02/01/2023. MARIA FERNANDA GONÇALVES GALTER, Secretária Municipal de Turismo.

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 13/2023 - PI 36.338/2022 – PC 5589/2022 - INEXIGIBILIDADE Nº 294/2022

Objeto: **CONTRATAÇÃO DE APRESENTAÇÃO MUSICAL DO GRUPO PLAY NO MODÃO. CONTRADATA: Ô LÁ EM CASA ENTRETENIMENTO LTDA – CNPJ/MF sob**

n.º 13.562.106/0001-20, no valor global de R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais). Assinatura: 16/01/2023. MARIA FERNANDA GONÇALVES GALTER, Secretária Municipal de Turismo.

ATO RATIFICATÓRIO

Considerando o que consta no PI 34647/2022 – PC 5534/2022, referente à Inexigibilidade nº 245/2022, bem como o parecer da Assessoria de Governança da Secretaria Municipal de Administração, que acolho, RATIFICO a Inexigibilidade para a CONTRATAÇÃO DE APRESENTAÇÃO MUSICAL DO CANTOR THIAGUINHO; a com fundamento no artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/97, no valor global de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais). Assinatura: 02/01/2023. MARIA FERNANDA GONÇALVES GALTER, Secretária Municipal de Turismo.

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 06/2023 - PI 34647/2022 – PC 5534/2022 - INEXIGIBILIDADE Nº 245/2022

Objeto: **CONTRATAÇÃO DE APRESENTAÇÃO MUSICAL DO CANTOR THIAGUINHO. CONTRADATA: PAZ E BEM EDIÇÕES MÚSICAIS – CNPJ/MF sob n.º 12.050.776/0001-03, no valor global de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais).**

Assinatura: 16/01/2023. MARIA FERNANDA GONÇALVES GALTER, Secretária Municipal de Turismo.

ATO RATIFICATÓRIO

Considerando o que consta no PI 36.137/2022 – PC 5598/2022, referente à Inexigibilidade nº 257/2022, bem como o parecer da Assessoria de Governança da Secretaria Municipal de Administração, que acolho, RATIFICO a Inexigibilidade para a CONTRATAÇÃO DE APRESENTAÇÃO MUSICAL DA DUPLA GUSTAVO MOURA E RAFAEL; a com fundamento no artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/97, no valor global de R\$ 104.000,00 (cento e quatro mil reais).

Assinatura: 02/01/2023. MARIA FERNANDA GONÇALVES GALTER, Secretária Municipal de Turismo.

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 12/2023 - PI 36.137/2022 – PC 5598/2022 - INEXIGIBILIDADE Nº 257/2022

Objeto: **CONTRATAÇÃO DE APRESENTAÇÃO MUSICAL DA DUPLA GUSTAVO MOURA E RAFAEL. CONTRADATA: ASTRO MUSIC PRODUÇÕES LTDA – CNPJ/MF sob n.º 08.760.500/0001-33, no valor global de R\$ 104.000,00 (cento e quatro mil reais).**

Assinatura: 24/01/2023. MARIA FERNANDA GONÇALVES GALTER, Secretária Municipal de Turismo.

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER DE CARAGUATATUBA - CMDMC

COMUNICADO CMDMC Nº 003/2023

CONVOCAÇÃO DA ELEIÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL CMDM de Caraguatatuba - Gestão 2023 a 2025

Dispõe sobre o resultado do pleito para representantes da Sociedade Civil no Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Caraguatatuba - 2023-2025, e dá outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER DE CARAGUATATUBA - CMDMC, por intermédio da Comissão Especial para Eleição das Representantes da Sociedade Civil no CMDMC, no uso das atribuições legais e regulamentares que lhe são conferidas pelo

Decreto nº 1.713 de 29 de novembro de 2022, em especial, a delegação de competência para condução do processo de eleição e após apuração iniciada no dia 28 de fevereiro de 2023, às 16h30min na sala de reuniões da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania (SEDESC);

FAZ SABER, para conhecimento da população, em especial das inscritas no Processo Seletivo para Eleição das Representantes da Sociedade Civil no Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Caraguatatuba (CMDMC) - Gestão 2023/2025, o **RESULTADO DA ELEIÇÃO** realizada na data supracitada, sendo os seguintes conforme as representações:

I - Das Representantes de Entidades que atuam na área da saúde:

Letícia Batista da Silva: **75 votos**

Ana Carolina Martins Bueno: **65 votos**

II - Das Representantes de estabelecimentos de Ensino Superior:

Adriene Norma Viviani Oliveira: **71 votos**

Elaine Rozane Krieger dos Santos: **70 votos**

III - Dos Representantes que atuam na área da Assistência Social:

Janaína Tavares: **102 votos**

Silmara da Silva: **70 votos**

Viviane Dias Vieira de Oliveira: **65 votos**

Juventina dos Santos Batista: **42 votos**

IV - Das Representantes de Entidades que atuam em atendimento específico à mulher:

Nayara Bordini: **47 votos**

Veridiana Aparecida Oliveira: **42 votos**

Silvana Siqueira Faria: **41 votos**

V - Das Representantes de usuárias dos serviços de Assistência Social:

Ana Luiza Pugliesi: **87 votos**

Mayara Nascimento Fernandes de Oliveira: **52 votos**

Mécia Policarpo Quirino: **50 votos**

Fabírcia Miranda da Costa: **36 votos**

Flávia de Freitas Clementino: **29 votos**

Roseli Pereira Barbosa: **23 votos**

VI - Das Representantes de usuárias dos serviços prestados pelas Entidades que atuam em atendimento específico à mulher:

Beatriz Maria Dionísio: **91 votos**

Cilene Maria Gimenez: **46 votos**

FAZ SABER, por fim, que face ao Cronograma que compõe o Anexo I e item 2.14, ambos do Edital de Convocação para Eleição do CMDMC, o prazo para impugnação do resultado da eleição se dará entre os dias 02 e 03 de Março de 2023, devendo-se seguir os trâmites do item 2.1.4 do instrumento editalício para apresentação do mesmo.

Este **Comunicado** entra em vigor nesta data, devendo ser providenciada a sua publicação.

Caraguatatuba, 01 de Março de 2023.

Mariana Estella Cestari Lese
Presidente da Comissão de Eleição

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA – CARAGUAPREV

PORTARIA Nº. 51, DE 01 DE MARÇO DE 2023
PEDRO IVO DE SOUSA TAU, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Caraguatatuba – CaraguaPrev, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e à vista dos elementos e informações constantes do Processo Administrativo n.º 35.352/2022:

RESOLVE:

Art. 1.º - Fica concedida a aposentadoria voluntária por idade, com os proventos proporcionais, a servidora MARTA REGINA DA SILVA, matrícula funcional n.º 20.270 e RG. n.º 11.848.722-X SSP/SP, ocupante do cargo efetivo de Professora de Educação Básica I – 1ª a 5ª série, de acordo com o artigo 40, § 1º e inciso III, alínea b, da Constituição Federal, combinado com o disposto no artigo 20, I e II da Lei Complementar n.º 59, de 05 de novembro de 2015. Art. 2.º – A servidora perceberá os proventos proporcionais equivalentes a 4.180 (quatro mil cento e oitenta dias), correspondentes à média das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições, conforme disposto no artigo 1º da Lei Federal n.º 10.887/04, devendo esse valor reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, conforme artigo 40, § 8 da Constituição Federal e artigo 38 da Lei Complementar n.º 59, de 05 de novembro de 2015. Art. 3.º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Registre-se, publique-se e cumpra-se. Caraguatatuba, 01 de março de 2023. Pedro Ivo de Sousa Tau Presidente do CaraguaPrev
Rose Ellen de Oliveira Faria Diretora de Benefícios

PORTARIA Nº. 52, DE 01 DE MARÇO DE 2023
PEDRO IVO DE SOUSA TAU, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Caraguatatuba – CaraguaPrev, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e à vista dos elementos e informações constantes do Processo Administrativo n.º 35.892/2022

RESOLVE:

Art. 1.º - Fica concedida a aposentadoria voluntária por Tempo de Contribuição, a servidora Srª. ANGELA CRISTINA DOS SANTOS SBRUZZI, matrícula funcional n.º 3.026 e RG. n.º 19.830.542-4, ocupante do cargo efetivo de Agente Administrativo, de acordo com o artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47, de 05 de julho de 2005, e art. 26 da Lei Complementar n.º 59 de 05 de novembro de 2015. Art. 2.º – A servidora perceberá os proventos integrais, correspondente à totalidade da última remuneração de contribuição da servidora no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei, devendo esse valor ser reajustado, conforme parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional n.º. 47, de 05 de julho de 2005 c.c. artigo 125 da Lei Complementar n.º 59, de 05 de novembro de 2015. Art. 3.º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Registre-se, publique-se e cumpra-se. Caraguatatuba, 01 de março de 2023 Pedro Ivo de Sousa Tau Presidente do CaraguaPrev
Rose Ellen de Oliveira Faria Diretora de Benefícios

PORTARIA Nº. 53, DE 01 DE MARÇO DE 2023. PEDRO IVO DE SOUSA TAU, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Caraguatatuba – CaraguaPrev, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, de acordo com decisão judicial e à vista dos elementos e informações constantes em SENTENÇA do Processo Judicial n.º. 1002396-79.2019.8.26.0126, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Comarca de Caraguatatuba 2ª VARA CÍVEL;

RESOLVE:

Art. 1.º - Cumprindo decisão judicial, nos autos da ação ordinária do processo n.º 1002396-79.2019.8.26.0126, fica concedida a aposentadoria por invalidez, da servidora ROSELI BARDINI, matrícula funcional n.º 2943, ocupante do cargo de Auxiliar de Consultório Dentário, RG. n.º 11.071.810-0, CPF. n.º 150.278.338-06 e PIS/PASEP n.º 170.59139.70-0, de acordo com o artigo 40, § 1º e inciso I da Constituição Federal. Art. 2º - A servidora receberá os proventos, correspondentes à proporcionalidade da última remuneração de contribuição no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei, de acordo com o artigo 6.º A da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, devendo esse valor ser reajustado, conforme artigo 7º da mesma emenda. Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Registre-se, publique-se e cumpra-se. Caraguatatuba, 01 de março de 2023. Pedro Ivo de Sousa Tau Presidente do CaraguaPrev
Rose Ellen de Oliveira Faria Diretora de Benefícios

PORTARIA Nº. 54, DE 01 DE MARÇO DE 2023.
PEDRO IVO DE SOUSA TAU, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Caraguatatuba – CaraguaPrev, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e à vista dos elementos e informações constantes do Processo Administrativo n.º 36466/2022.

RESOLVE:

Art. 1.º - Fica concedida a aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ao servidor Sr. PAULO JORGE DE SOUZA CAMPOS, matrícula funcional n.º 10612, RG. n.º 59.138.847-9, CPF. n.º 313.054.236-15 e PIS/PASEP: 120.11818.25-9, ocupante do cargo efetivo de Médico I – Especialidade Ginecologista / Obstetra, de acordo com o artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com o disposto no artigo 20, I e II da Lei Complementar n.º 59, de 05 de novembro de 2015. Art. 2º - O Servidor aposentado receberá os proventos proporcionais equivalentes a 9690 (nove mil seiscentos e noventa dias), correspondente a média das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições, conforme disposto no artigo 1º da Lei Federal n.º 10.887/04, devendo esse valor ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, conforme artigo 40, § 8º da Constituição Federal e artigo 38 da Lei Complementar n.º 59, de 05 de novembro de 2015. Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Registre-se, publique-se e cumpra-se. Caraguatatuba, 01 de março 2023. Pedro Ivo de Sousa Tau Presidente do CaraguaPrev Rose Ellen de Oliveira Faria Diretora de Benefícios

PORTARIA Nº. 55, DE 01 DE MARÇO DE 2023.
PEDRO IVO DE SOUSA TAU, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Caraguatatuba – CaraguaPrev, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e à vista dos elementos e informações constantes do Processo Administrativo n.º 225/2023;

RESOLVE:

Art. 1.º - Fica concedida a aposentadoria voluntária por Tempo de Contribuição – Regra de Transição em Magistério, a servidora Sra. Claudia Regina Ferreira Martins, matrícula funcional n.º 3.181 e RG. n.º 21.926.842 e PIS/PASEP n.º 170.59140.63-6, ocupante do cargo efetivo de Professor de Educação Básica I – Educação Infantil, de acordo com o artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003 e artigo 25 da Lei Complementar n.º 59 de 05 de novembro de 2015. Art. 2º - A servidora aposentada receberá os proventos integrais, correspondente à totalidade da última remuneração de contribuição no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei, devendo esse valor ser reajustado, conforme artigo 7º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003. Art. 3º - Esta Portaria entra em

vigor na data de sua publicação. Registre-se, publique-se e cumpra-se. Caraguatatuba, 01 de março de 2023. Pedro Ivo de Sousa Tau Presidente do CaraguaPrev Rose Ellen de Oliveira Faria Diretora de Benefícios

PORTARIA Nº. 56, DE 01 DE MARÇO DE 2023.
PEDRO IVO DE SOUSA TAU, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Caraguatatuba – CaraguaPrev, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e à vista dos elementos e informações constantes do Processo Administrativo n.º 36.638/2022;

RESOLVE:

Art. 1.º - Fica concedida a aposentadoria voluntária por Tempo de Contribuição – Regra de Transição em Magistério, a servidora Sra. Angelica Silvestre dos Santos, matrícula funcional n.º 2.913 e RG. n.º 26.781.476-8 e PIS/PASEP n.º 180.76279.21-1, ocupante do cargo efetivo de Professora de Educação Básica I – Educação Infantil, de acordo com o artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003 e artigo 25 da Lei Complementar n.º 59 de 05 de novembro de 2015. Art. 2º - A servidora aposentada receberá os proventos integrais, correspondente à totalidade da última remuneração de contribuição no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei, devendo esse valor ser reajustado, conforme artigo 7º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003. Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Registre-se, publique-se e cumpra-se. Caraguatatuba, 01 de março de 2023. Pedro Ivo de Sousa Tau Presidente do CaraguaPrev Rose Ellen de Oliveira Faria Diretora de Benefícios

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA

CONVITE

A Câmara Municipal de Caraguatatuba fará realizar a 2ª AUDIÊNCIA PÚBLICA, para debate do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/21 – Órgão Executivo - Altera dispositivos da Lei Complementar nº 42, de 24 de novembro de 2011 – PLANO DIRETOR MUNICIPAL e dá outras providências, sendo:

DATA: 15/03 (quarta-feira), às 18 horas;
LOCAL: TEATRO MÁRIO COVAS, na Av. Goiás, 187 - Indaia

Contamos com a participação de todos!

Caraguatatuba, 14 de fevereiro de 2023.

Renato Leite Carrijo de Aguiar
Ver “Tato Aguiar”
Presidente

CONVITE **ATENÇÃO SERVIDORES MUNICIPAIS**

A Câmara Municipal de Caraguatatuba fará realizar AUDIÊNCIAS PÚBLICAS, para debate dos Projetos:

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 01/23 – ÓRGÃO EXECUTIVO – Dá nova redação ao artigo 213 da LOM de Caraguatatuba, em atendimento ao art 40, § 1º, III da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019 – (idade aposentadoria)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/23 – ÓRGÃO EXECUTIVO – Altera a Lei Complementar nº 59/2015, que dispõe sobre a reorganização do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Caraguatatuba, de conformidade com a Legislação Federal realizando a Reforma

Previdenciária do Município de Caraguatatuba, inclui e adota outras providências. (Aposentadoria do Servidor)

Serão realizadas no Plenário da Câmara Municipal nos dias:

02/03 (quinta-feira) às 18 horas;
09/03 quinta-feira) às 17h30m;

O Projeto já ficará disponível, na íntegra, no site oficial da Câmara: camaracaragua.sp.gov.br Além da consulta dos projetos o site também transmitirá, ao vivo, as **AUDIÊNCIAS**.

Contamos com sua participação!

Caraguatatuba, 28 de fevereiro de 2023.

Renato Leite Carrijo de Aguiar
Ver “Tato Aguiar”
Presidente

Caraguatatuba, 06 de fevereiro de 2023.

MENSAGEM Nº 03/2023

Senhor Presidente,
Usando da prerrogativa que me concede o art. 29, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência e a seus nobres Pares, para apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, a inclusa Proposta de Emenda à Lei Orgânica, que “*Dá nova redação ao art. 213 da Lei Orgânica do Município de Caraguatatuba, em atendimento ao art. 40, § 1º, III da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019*”.

A Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, ao conferir nova redação ao art. 40, § 1º, III, da Constituição da República, estabelece que compete à Lei Orgânica do Município dispor sobre as idades mínimas para aposentadoria voluntária dos servidores efetivos submetidos ao regime próprio de previdência social, cujo órgão gestor é o Instituto de Previdência do Município de Caraguatatuba Estado de São Paulo - CARAGUAPREV.

Por sua vez, o mesmo preceptivo reserva à lei complementar a incumbência de estabelecer o tempo de contribuição, demais requisitos e critério de cálculo das aposentadorias.

Do mesmo modo, no § 5º do artigo 40, citado, estabelece que os ocupantes dos cargos efetivos de professor, terão as respectivas idades para aposentadoria voluntária, reduzidas em cinco anos, e os demais requisitos, assim como critério de cálculo das aposentadorias, serão fixados em lei complementar municipal.

Nos termos do art. 213, da Lei Orgânica do Município, propõe-se o presente projeto, que seguiu as idades fixadas para os servidores da União, mantendo-se a necessária igualdade entre os servidores públicos, e considerando-se, ainda, a expectativa de sobrevida dos idosos, apontada como uma das causas da reforma previdenciária.

Nesses termos, encaminha-se a presente proposta de emenda, aguardando-se a necessária aprovação por essa Colenda Casa de Leis.

Assim justificada a propositura e esperando a sua apreciação e aprovação por parte dessa Egrégia Casa de Leis, renovo a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores os meus protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,

JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR JUNIOR

Prefeito Municipal

A Sua Excelência, o Senhor,
VEREADOR RENATO LEITE CARRIJO DE AGUILAR
Presidente da Câmara Municipal de Caraguatatuba – SP
PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº _____,
DE _____ DE 2023.

“*Dá nova redação ao art. 213 da Lei Orgânica do Município de Caraguatatuba, em atendimento ao art. 40, § 1º, III da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.*”

ACÂMARA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA APROVA E SUA MESA PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO,

Art. 1º O art. 213 da Lei Orgânica do Município de Caraguatatuba, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de parágrafo único, com revogação dos seus §§ 1º a 6º:

“**Art. 213.** O servidor abrangido por Regime Próprio de Previdência Social será aposentado aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em Lei Complementar Municipal.

Parágrafo único. Os ocupantes do cargo efetivo de professor terão idade mínima de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, fixado em Lei Complementar Municipal.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Mesa da Câmara, ___ de _____ de 2023.

Caraguatatuba, ___ de fevereiro de 2023.

JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR JUNIOR
Prefeito Municipal

Caraguatatuba, 06 de fevereiro de 2023.

MENSAGEM Nº 04/2023

Senhor Presidente,
Tenho a satisfação de remeter a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dos Nobres Vereadores, aos quais formulo nesta oportunidade meus cordiais cumprimentos, o incluso Projeto de Lei Complementar que “*Altera a Lei Complementar nº 59, de 05 de novembro de 2015, que “Dispõe sobre a reorganização do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Caraguatatuba”, Estado de São Paulo, de conformidade com a Legislação Federal realizando a Reforma Previdenciária do Município de Caraguatatuba, inclui e adota outras providências*”.

O presente projeto de lei complementar pretende alterar as atuais regras de aposentadoria e pensão por morte previstas na Lei Complementar nº 59, de 5 de novembro de 2015.

A medida tem por objetivo adequar a legislação municipal à Emenda Constitucional nº 103, aprovada pelo Congresso Nacional em 12 de novembro de 2019, para os servidores federais.

Como se sabe, referida Emenda delegou aos entes subnacionais a normatização da matéria aos seus respectivos servidores públicos, prevendo as alterações necessárias, no caso dos Municípios, na Lei Orgânica do Município e na lei complementar indispensável para a adequada regulamentação.

Na Lei Orgânica do Município deverá conter especificamente os requisitos de idade para a concessão de aposentadoria aos servidores abrangidos pelas regras de aposentadorias voluntárias e também aos titulares de cargo de professor.

Na presente propositura, foram definidos, as idades mínimas e os demais requisitos para as aposentadorias voluntárias, para as aposentadorias por incapacidade permanente, aposentadorias compulsórias, além das pensões por morte e aposentadorias especiais: para servidores portadores de deficiência, aos professores, assim como ao servidor público municipal ocupante de cargo efetivo cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

Com relação ao cálculo dos proventos e reajustes, observaram-se também os critérios à referida Emenda Constitucional para os servidores federais.

Ressalte-se que o Regime Próprio dos Servidores da Estância Balneária de Caraguatatuba/SP conta com déficit atuarial, razão pela qual impõe-se a adequação à Emenda Constitucional nº 103/19 e a Lei Complementar nº 59/15, sob pena de não se comprovar o equacionamento de tal déficit, o que acarretará a insustentabilidade do regime, além dos efeitos negativos na prorrogação do Certificado de Regularidade Previdenciária, junto aos órgãos fiscalizadores, Secretaria da Previdência Social e Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Com relação às regras de transição, para os servidores que ingressaram até a data da publicação da presente lei complementar, também foram observados os requisitos e demais critérios estabelecidos.

Mais uma vez a medida visa adequar as normas municipais às constantes da emenda reformadora.

Em inteira consonância com a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXVI, foi preservado o direito adquirido àqueles servidores que já tinham completado os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, bem como às pensões de segurados falecidos antes da publicação da presente Lei Complementar.

A Emenda Constitucional dispõe no art. 24 sobre a acumulação de pensões e aposentadorias, dispositivo esse de eficácia imediata para todos os entes federativos.

Por derradeiro, necessário dispor sobre o abono de permanência que, nos termos do § 19 do artigo 40 da Constituição da República poderá ser concedido segundo os critérios e condições fixados em lei municipal.

Com essas justificativas e certo da compreensão dos Senhores Vereadores ao propósito desta iniciativa, espera-se e aguarda-se a aprovação do projeto por essa E. Casa de Leis.

Aproveitando o ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores os meus protestos de consideração e respeito.

JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR JUNIOR
Prefeito Municipal

A Sua Excelência, o Senhor,
VEREADOR RENATO LEITE CARRIJO DE AGUILAR
Presidente da Câmara Municipal de Caraguatatuba/SP

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____, DE ____ DE _____ DE 2023.

“Altera a Lei Complementar nº 59, de 05 de novembro de 2015, que “Dispõe sobre a reorganização do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Caraguatatuba”, Estado de São Paulo, de conformidade com a Legislação Federal realizando a Reforma Previdenciária do Município de Caraguatatuba, inclui e adota outras providências”.

Autor: Órgão Executivo.

JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR JUNIOR, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 59, de 05 de novembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º CARAGUAPREV tem por finalidade assegurar aos seus beneficiários prestações de natureza previdenciária, proporcionando os meios imprescindíveis de manutenção em caso de incapacidade permanente, idade avançada, tempo de contribuição e falecimento.

(...)

Art. 5º (...)

(...)

IX - nenhum benefício previdenciário será inferior ao salário-mínimo nacional, exceto a pensão por morte, quando não for a única fonte de renda formal do beneficiário;

(...)

XIII - a escrituração contábil será distinta da do tesouro municipal, e obedecerá as normas e princípios contábeis previstos na Lei Federal 4.320/64 e suas alterações posteriores, bem como o disposto na legislação correlata;

(...)

Art. 16. Os benefícios previstos na presente Lei Complementar consistem em:

I - quanto aos segurados:

a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;

b) aposentadoria voluntária;

c) aposentadorias especiais;

d) aposentadoria compulsória.

II - quanto aos dependentes:

a) pensão por morte.

Seção I

Das Aposentadorias por Incapacidade Permanente para o Trabalho

Art. 17. O servidor público municipal, ocupante de cargo efetivo, será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, após constatada esta condição em junta médica do CARAGUAPREV.

§ 1º A aposentadoria por incapacidade permanente será concedida de ofício ou a requerimento do servidor.

§ 2º Caso verificada que não mais subsistem as condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, o segurado será revertido no cargo em que foi aposentado ou em cargo ou função cujo exercício seja compatível com a capacidade física, mental ou emocional do segurado.

§ 3º A eventual doença ou lesão, comprovadamente estacionária, de que o segurado já era portador ao ingressar no serviço público municipal, não lhe conferirá direito à aposentadoria por incapacidade, salvo quando a incapacidade sobrevier, por motivo de progressão ou agravamento respectivo.

§ 4º Decreto do Executivo regulamentará as regras e critérios para a readaptação e reabilitação profissional.

(...)

§ 8º A concessão de aposentadoria de que trata este artigo, dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante perícia realizada por junta médica do CARAGUAPREV, sendo que, se dois laudos apresentarem pareceres iguais, a realização da terceira perícia médica torna-se desnecessária.

(...)

§ 10 A concessão do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de doença mental, somente será feito ao curador do segurado, condicionado a apresentação do termo de curatela ainda que provisório, devendo ainda serem comunicados os órgãos oficiais, como o Órgão Oficial de Trânsito do Município e INSS, dentre outros, de que o servidor foi aposentado em decorrência de doença mental.

Art. 18. O aposentado por incapacidade permanente que retornar à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do ato concessório da reversão.

Parágrafo único. O segurado que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, em conformidade com esta Lei Complementar.

Art. 19. O aposentado por incapacidade permanente, enquanto não completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico bianualmente, a cargo do CARAGUAPREV.

§ 1º As avaliações periódicas têm por objetivo verificar a continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, podendo ser autorizada sua realização na residência do beneficiário quando não puder se locomover.

§ 2º A aposentadoria por incapacidade permanente será cancelada quando se comprovar que o aposentado voltou a trabalhar, exercendo atividade remunerada ou não, hipótese em que este será obrigado a restituir as importâncias indevidamente recebidas a título de aposentadoria, a partir da data em que voltou ao trabalho.

Seção II Da Aposentadoria Voluntária

Art. 20. O servidor, ocupante de cargo efetivo, será aposentado voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher; e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e,

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Seção III Das Aposentadorias Especiais

Subseção I Da Aposentadoria do Professor

Art. 21. O titular do cargo de provimento efetivo de Professor será aposentado, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público; e,

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º Considera-se funções de magistério, além da docência, a atividade exercida em unidade de ensino de educação básica no exercício das seguintes funções:

I - Coordenação pedagógica, com o escopo de oferecer condições para que os professores possam trabalhar as propostas curriculares de forma coletiva, facilitando e auxiliando o professor no aprofundamento do conhecimento, na reflexão e crítica de suas práticas;

II - Assessoramento pedagógico, com escopo de acompanhar, orientar e assessorar as unidades escolares nas demandas junto aos órgãos centrais, na elaboração e execução da matriz curricular, do calendário escolar e demais documentos necessários e de interesse da escola; e,

III - Direção escolar, com escopo de gerir a unidade escolar, de modo a assegurar as condições e recursos necessários ao pleno desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem, na perspectiva de favorecer o constante aprimoramento da proposta educativa e execução das inerentes ações.

§ 2º Não se beneficiarão da redução de que trata este artigo os especialistas em educação e os servidores no exercício de funções meramente administrativas em que não seja obrigatória a participação de profissional de magistério.

§ 3º Será computado como tempo de magistério o período em que o servidor estiver readaptado, desde que suas funções sejam compatíveis com o conceito e critérios estabelecidos nos incisos anteriores.

§ 4º Para comprovação de tempo de magistério, caberá a Secretaria de Administração emitir certidão funcional detalhando as funções desenvolvidas, os períodos e suas respectivas lotações especificando as unidades da efetiva prestação de serviço.

§ 5º É vedada a conversão de tempo de magistério, exercido em qualquer época, em tempo comum e vice-versa.

§ 6º Aplica-se ao tempo de contribuição nas funções de magistério os critérios estabelecidos nos §§ 4º e 5º do art. 22 desta Lei Complementar.

Subseção II
Da Aposentadoria dos Servidores que Exercem Atividades Especiais

Art. 22. O servidor público municipal, ocupante de cargo efetivo, cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade;

II - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e,

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º No caso de o aposentado vir a exercer, na atividade pública ou privada, funções relativas a cargo, emprego ou função, submetidas a atividades especiais, será cancelada a sua aposentadoria, ressalvadas as situações de acumulação de cargo ou emprego.

§ 2º Não constitui prova do exercício da atividade especial prova meramente testemunhal, bem como a percepção do adicional de insalubridade, periculosidade, risco de vida ou qualquer outro adicional, em qualquer grau.

§ 3º Não será deferida revisão de benefício de aposentadoria em fruição, concedida com fundamento em outras regras.

§ 4º Será computado como atividade especial, o período em que o servidor estiver afastado do exercício real, para usufruir:

I - licença prêmio e férias;

II - licenças para tratamento de saúde, não superior a 12 (doze) meses, contínuos ou não, durante toda a sua vida laboral;

III - licença gestante, adotante e paternidade;

IV - doação de sangue, alistamento como eleitor, participação em júri, licença gala e nojo, estabelecidas na forma da lei.

§ 5º Não será computado como atividade especial o período de afastamento para tratar de interesse particular.

§ 6º O tempo de contribuição, devidamente comprovado, não computado como tempo especial, poderá ser utilizado no cálculo dos proventos da aposentadoria, desde que cumprido os requisitos previstos neste artigo.

§ 7º A aposentadoria dos servidores de que trata o caput deste artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao RPPS, vedada a conversão do tempo especial em comum e vice-versa, em qualquer hipótese.

Subseção III
Da Aposentadoria do Servidor com Deficiência

Art. 23. O servidor público com deficiência, ocupante de cargo efetivo, será aposentado por:

I - tempo de contribuição, se cumprido, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

b) 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a

aposentadoria;

c) 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher; no caso de segurado com deficiência grave;

d) 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher; no caso de segurado com deficiência moderada; e,

e) 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher; no caso de segurado com deficiência leve.

II - idade, se cumprido, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher; independentemente do grau de deficiência;

b) 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

c) 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria; e,

d) tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§ 1º As definições relativas as deficiências grave, moderada e leve, a comprovação da condição de segurado com deficiência e para a avaliação da deficiência biopsicossocial, serão aquelas definidas em normativas do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 2º A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 3º A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

§ 4º Se o segurado, após a filiação ao RPPS municipal, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no caput deste artigo, serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, conforme normativas referidas no § 2º do deste artigo.

§ 5º A contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência relativo à filiação ao RGPS, ao RPPS do servidor público ou a regime de previdência militar, será feita decorrendo a compensação financeira entre os regimes.

§ 6º A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Seção IV
Da Aposentadoria Compulsória

Art. 24. Os servidores titulares de cargo efetivo que completarem 75 (setenta e cinco) anos de idade serão aposentados compulsoriamente.

Parágrafo único. O servidor deixará o exercício no dia em que atingir a idade limite, devendo o ato de aposentadoria observar a essa data.

Seção V

Das Regras de Transição para as Aposentadorias

Subseção I

Do Direito Adquirido às Aposentadorias

Art. 25. A concessão de aposentadoria ao servidor público municipal, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desse benefício até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria de que trata o caput deste artigo serão calculados, devidamente reajustados, de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecido para a concessão desses benefícios.

§ 2º No caso de cálculo de proventos pela totalidade da remuneração no cargo efetivo, fica vedado o acréscimo de vantagem obtida após o implemento dos requisitos de aposentadoria.

§ 3º Para os reajustes das aposentadorias previstas neste artigo será observado o critério da paridade previsto no art. 7º, da Emenda Constitucional nº 41, 19 de dezembro de 2003, ou do reajuste nos termos do RGPS, conforme o fundamento do benefício da aposentadoria.

§ 4º O servidor público municipal com direito adquirido que se enquadrar em outra regra de aposentadoria poderá optar pela que lhe for conveniente.

Subseção II

Dos requisitos para a aposentadoria - 1ª Regra de Transição

Art. 26. O servidor que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se voluntariamente, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e,

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 89 (oitenta e nove) pontos, se mulher, e 99 (noventa e nove) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2023, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 1º.

Subseção III

Dos requisitos para a aposentadoria - 2ª Regra de Transição

Art. 27. O servidor que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

Parágrafo único. Para titular do cargo de provimento efetivo de Professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, serão reduzidos os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

Subseção IV

Regra de Transição da Aposentadoria dos titulares de cargo de professor

Art. 28. Para o titular do cargo de professor que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar e comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos para aposentadoria serão, cumulativamente, os seguintes:

I - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e,

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 83 (oitenta e três) pontos, se mulher, e 93 (noventa e três) pontos, se homem.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2023, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 1º.

Subseção V

Regra de Transição das Aposentadorias dos Servidores em Atividades Especiais

Art. 29. O servidor que tenha ingressado em cargo de provimento efetivo até a data de entrada em vigor desta

Lei Complementar, cujas atividades tenham sido exercidas, exclusivamente, com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, poderá aposentar-se, desde que cumpridos, cumulativamente:

I - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

II - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

III - soma de idade e tempo de contribuição for de 86 (oitenta e seis) pontos;

IV - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º Para a caracterização do tempo especial, serão observadas as disposições previstas no Regime Geral de Previdência Social, em especial, os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao RPPS.

§ 2º A idade e tempo de contribuição serão apurados em dias para cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso III do caput deste artigo.

§ 3º Fica vedada a caracterização de tempo especial por categoria profissional ou ocupação.

§ 4º É vedada a conversão de tempo especial em comum e vice-versa, em qualquer hipótese.

Seção VI

Regra de Transição da Aposentadoria do Servidor com Deficiência

Art. 30. O servidor que ingressar em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, com deficiência, poderá aposentar-se observadas as disposições estabelecidas no art. 23 desta Lei Complementar.

Seção VI

Da Pensão Por Morte

Subseção I

Dos Beneficiários

Art. 31. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até 30 (trinta dias) após o óbito;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I do caput deste artigo; ou,

III - da decisão judicial, na hipótese de morte presumida.

§ 1º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a partir da data da publicação da portaria de concessão da pensão ao dependente habilitado.

§ 2º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 3º Nas ações de que trata § 2º, o órgão gestor poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 4º Julgada improcedente a ação prevista no § 2º ou § 3º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§ 5º Em qualquer hipótese, fica assegurada ao órgão gestor da pensão por morte a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.

§ 6º Não será aplicado o disposto nos incisos deste artigo se não for reconhecida a união estável no processo administrativo, devendo-se respeitar a data do trânsito em julgado da decisão judicial que reconhecê-la.

Subseção II

Da Perda do Direito, Da Pensão Provisória e Da Perda da Qualidade de Pensionista

Art. 32. Perde o direito à pensão por morte:

I - após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor;

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 33. Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo único. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor; hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 34. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, ou o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas a e b do inciso VI do caput deste artigo;

IV - o implemento da idade de 21 (vinte e um) anos de idade, pelo filho ou irmão;

V - a renúncia expressa; e,

VI - em relação ao cônjuge, à companheira e ao companheiro:

a) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor;

b) pelo decurso dos períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor; depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável, nas mesmas condições e critérios estabelecidos em lei ou normativa do RGPS.

c) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas a e b.

§ 1º Aplica-se ao ex-companheiro, ao cônjuge divorciado, ou separado judicialmente, as hipóteses de perda de qualidade de dependente previstas no inciso VI deste artigo.

§ 2º O beneficiário de pensão, cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência deverá submeter-se a exame médico, a cargo do CARAGUAPREV, observada a periodicidade, regras e critérios estabelecidos no art. 19 desta Lei Complementar.

§ 3º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no inciso III ou os prazos previstos na alínea b do inciso VI, ambos do caput, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 4º Havendo o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevivência da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea b do inciso VI do caput, em ato de autoridade federal competente, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas a e b do inciso VI do caput.

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da cota da pensão de dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave.

§ 7º No caso de acumulação de pensão, será observado o disposto no art. 38 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VII

Dos Cálculos e Reajuste dos Proventos de Aposentadorias e Pensões Por Morte

Seção I

Dos Proventos das Aposentadorias Permanentes

Art. 35. *Para cálculo dos proventos das aposentadorias, previstas no Capítulo anterior, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para as contribuições a RPPS e ao RGPS, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os art. 42 e 142 da Constituição, atualizados monetariamente, correspondentes a 80% (oitenta por cento), das maiores remunerações, do período contributivo*

desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º O valor dos proventos de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma do caput deste artigo, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nas aposentadorias previstas nos arts. 20, 21 e 22 desta Lei Complementar.

§ 2º Para o cálculo da média de que trata o caput deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Na hipótese da não instituição de contribuição para o RPPS durante o período referido no caput, considerar-se á, como base de cálculo dos proventos, as remunerações do servidor no cargo efetivo no mesmo período.

§ 4º A comprovação das remunerações utilizadas como base de contribuição para o cálculo dos proventos de aposentadoria de que trata o caput e os parágrafos anteriores, será efetuada mediante documento fornecido pelas entidades gestoras dos regimes de previdência ou pelos órgãos de pessoal, em relação aos quais o servidor esteve vinculado, ou, na falta, por outro documento público.

§ 5º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas para o cálculo da média remuneratória, a que se refere o caput, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo nacional;

II - superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo ente;

III - superior ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6º As remunerações do servidor, para efeito de cálculo de sua média remuneratória e para a concessão de benefícios nos termos do caput, correspondem às bases de contribuição do servidor, definidas no artigo 101 desta lei.

§ 7º No caso de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, decorrente de acidente do trabalho, moléstia profissional ou do trabalho, prevista no art. 17, desta Lei Complementar, o valor do benefício corresponderá a 100% (cem por cento) da média de que trata o caput do artigo anterior, e nos demais casos, aplica-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 8º Tratando-se da aposentadoria compulsória prevista no art. 24, desta Lei Complementar, o valor dos proventos corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do § 1º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 9º No caso de aposentadoria do servidor com deficiência, prevista no art. 23, desta Lei Complementar, o valor dos proventos corresponderá:

I - a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma do caput deste artigo, no caso da aposentadoria de que trata o caput artigo 23;

II - a 70% (setenta por cento) do resultado da média aritmética definida na forma do caput deste artigo, mais 1% (um por cento) por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso da aposentadoria

prevista no § 1º do artigo 23.

§ 10 Os proventos de aposentadoria previstas neste Capítulo ficarão sujeitos, exclusivamente, ao reajuste anual, nas mesmas épocas e índices que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 11 Aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS às aposentadorias e pensões por morte concedidas pelo RPPS do Município de Caraguatatuba ao servidor titular de cargo efetivo que tiver ingressado no serviço público a partir da instituição do Regime de Previdência Complementar - RPC e aos demais servidores que tiverem realizado a opção por este regime.

Seção II Dos Proventos das Aposentadorias pelas Regras de Transição

Art. 36. Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos dos artigos 26 e 28, desta Lei Complementar, corresponderão:

I - à totalidade da remuneração de contribuição do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003, e se aposente aos:

a) no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher; e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

b) 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher; e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, para os titulares do cargo de professor de que trata o art. 28 desta Lei Complementar;

II - a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a todo o período contributivo, desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, limitado a 100% (cem por cento), para o servidor público não contemplado no inciso I.

§ 1º Para o cálculo da média de que trata o inciso II do caput deste artigo, aplicam-se as disposições constantes no art. 35 desta Lei Complementar.

§ 2º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria de que trata o inciso I, do caput, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - o acréscimo de remuneração devido a alteração na carga horária do cargo efetivo, só integrará o cálculo da remuneração do servidor desde que percebido e contribuído sobre essa parcela, no mínimo, por 05 (cinco) anos, caso contrário, será considerada a situação imediatamente anterior;

II - as vantagens pecuniárias, enquadramentos salariais, promoção, progressões e outras formas de evolução funcional, só integrarão o cálculo da remuneração do servidor público de cargo efetivo desde que percebido e contribuído sobre essas parcelas, no mínimo, por 02 (dois) anos, caso contrário, será considerada a situação imediatamente anterior.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos

do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal.

§ 4º Os proventos de aposentadoria e pensões, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal do Prefeito Municipal, nos termos do art. 37, XI, da Constituição Federal, com exceção dos procuradores jurídicos, que não poderão exceder a 90,25% do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Seção III

Do Cálculo e dos Reajustes das Pensões Por Morte

Art. 37. A pensão por morte a ser concedida a dependente de servidor público será equivalente a uma cota familiar de 60% (sessenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§1º A Pensão por morte, calculada conforme o caput deste artigo, será dividida em partes iguais entre os dependentes habilitados.

§ 2º Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a cota parte não será revertida aos demais cobeneficiários, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a quatro.

§ 3º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e,

II - uma cota familiar de 60% (sessenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e nos §§1º e 2º.

§ 5º O ex-companheiro, o cônjuge divorciado, ou separado judicialmente, concorrerá, na parcela correspondente à cota familiar, em igualdade de condições com os dependentes elencados no inciso I do artigo 9º desta Lei Complementar, desde que o montante de suas cotas não ultrapasse o percentual ou valor fixado para a pensão alimentícia, hipótese em que sua cota familiar será limitada.

Subseção IV

Da Acumulação de Pensões e com Outros Benefícios Previdenciários

Art. 38. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro

de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do RGPS ou de RPPS ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou,

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do RGPS ou de RPPS.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários mínimos; e,

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, poderão ser alteradas na forma do § 6º do artigo 40 e do § 15 do artigo 201 da Constituição Federal.

§ 6º Para efeito de aplicação dos redutores previstos no § 2º deste artigo, as pensões por morte de militar, nos termos de art. 41 e 142, da Constituição Federal, não se limitam às pensões de cônjuge ou companheiro (a), alcançando as pensões deixadas para outros beneficiários.

§ 7º É assegurado o reajustamento dos benefícios de que trata este artigo para preservar, em caráter permanente, o seu valor real, nos termos estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 8º A parte do benefício a ser percebida, decorrente da aplicação das faixas de que tratam os incisos do § 2º, deverá ser recalculada por ocasião do reajuste do valor do salário-mínimo nacional.

(...)

Art. 40. O servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, de que trata os arts. 20, 21, 26, 27, 28, bem como as dos arts. 6º da E.C.41/2003 e 3º da E.C.47/2005, e que opte expressamente por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente à 100% (cem por cento) do valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória, que

será pago pelo órgão empregador ao qual estiver vinculado o servidor.

§ 1º O abono de permanência será devido desde a data do requerimento, desde que cumprido os requisitos para a aposentadoria e que tenha sido averbado o tempo de contribuição necessário ao cumprimento dos requisitos.

§ 2º Em caso de cessão de servidor ou de afastamento para exercício de mandato eletivo, o responsável pelo pagamento do abono de permanência será o órgão ou entidade ao qual incumbe o ônus pelo pagamento da remuneração ou subsídio, salvo disposição expressa em sentido contrário no termo, ato, ou outro documento de cessão ou afastamento do segurado.

§ 3º Cessarás o direito ao pagamento do abono de permanência quando do requerimento para concessão do benefício de aposentadoria junto ao CARAGUAPREV.

Art. 41. É de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que o beneficiário tomar conhecimento da decisão do indeferimento definitivo no âmbito administrativo, salvo direito dos absolutamente incapazes, na forma do Código Civil, ou quando demonstrada a má-fé de um dos interessados.

Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo beneficiário ou pelo CARAGUAPREV, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil, ou se comprovada a má-fé.

Art. 42. Considera-se má-fé o fato, ato, omissão ou documento produzido pela parte interessada, intencionalmente, a fim de ludibriar e obter qualquer vantagem indevida, inclusive quando prestada informação em declaração de eventual acumulação de cargos públicos ou benefícios previdenciários.

Art. 43. Qualquer benefício previdenciário será concedido mediante processo administrativo regular.

§ 1º A tramitação e os procedimentos nos processos administrativos de concessão de benefícios previdenciários, recadastramento, atualização de dados cadastrais ou prova de vida, poderão ser objeto de Regulamento, inclusive na hipótese de instituição do processo eletrônico ou digital no âmbito do CaraguaPrev.

§ 2º A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.

§ 3º A concessão de aposentadoria ou pensão por morte será objeto de decisão fundamentada, após manifestação técnica-jurídica, no respectivo processo e do Ato de Concessão.

§ 4º Uma vez publicado o ato de aposentação, é vedado a desaposestação e ou desistência do pedido de aposentadoria.

(...)

Art. 45. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz, ou aposentado por incapacidade em razão de doença mental, somente será concedido mediante apresentação do termo de tutela ou curatela, nos termos e requisitos da legislação civil.

(...)

Art. 57. O retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria nos casos de cargos

acumuláveis na forma da Constituição Federal, cargos eletivos, cargos em comissão e em atividades da iniciativa privada.

(...)

Art. 61. Para efeito de concessão de aposentadoria, o tempo de contribuição, na atividade pública ou privada, anterior ao ingresso do servidor no serviço público municipal, não apropriado para sua aposentadoria perante outro órgão previdenciário, deverá ser comprovado por ele por meio de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC).

§ 1º Não será admitida a comprovação de tempo de serviço público ou privado que tenha sido prestado, a partir de 17 de dezembro de 1998, sem a correspondente contribuição previdenciária ao órgão competente.

§ 2º O tempo de serviço considerado para efeito de aposentadoria pela respectiva legislação do ente a que se vinculava o servidor, prestado até 16 de dezembro de 1998, será considerado como tempo de contribuição.

(...)

Art. 64. (...)

§ 1º O órgão municipal de origem do servidor deverá emitir certidão funcional com o detalhamento das funções exercidas, os períodos, as respectivas lotações, referências salariais, gratificações e adicionais incorporados.

(...)

§ 3º Os setores competentes deverão emitir certidão de tempo de contribuição, sem rasuras, constando obrigatoriamente:

I - órgão expedidor;

II - nome do segurado, matrícula, RG, CPF, sexo, data de nascimento, filiação, PASEP, cargo, lotação, data de admissão e data de exoneração ou demissão;

III - período de contribuição ao RPPS, de data a data, compreendido na certidão;

IV - fonte de informação;

V - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as alterações existentes, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;

VI - soma do tempo líquido, que corresponde ao tempo bruto de dias de vínculo ao RPPS de data a data, inclusive o dia adicional dos anos bissextos, descontados os períodos de faltas, suspensões, disponibilidade, licenças e outros afastamentos sem remuneração;

VII - declaração expressa do servidor responsável pela emissão da certidão, indicando o tempo líquido de contribuição em dias e o equivalente em anos, meses e dias, considerando-se o mês de 30 (trinta) e o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

VIII - assinatura do responsável pela emissão da certidão e do dirigente do órgão expedidor;

IX - indicação da lei que garanta ao segurado a concessão de aposentadorias, transferência para inatividade e pensão por morte;

X - relação das bases de cálculo de contribuição por competência, inclusive as correspondentes ao décimo terceiro

salário ou gratificação natalina, a serem utilizadas no cálculo dos proventos da aposentadoria, apuradas em todo o período certificado desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, sob a forma de anexo; e,

XI - homologação da unidade gestora do RPPS.

§ 4º Constará da CTC emitida para o segurado que ocupou o cargo de professor, a discriminação do tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, conforme definição constante do § 1º do art. 21.

§ 5º As assinaturas necessárias na CTC poderão ser eletrônicas, mediante utilização de certificação digital.

§ 6º A certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida em duas vias, das quais a primeira será fornecida ao interessado, mediante recibo passado na segunda via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado.

§ 7º O tempo de contribuição do servidor revertido para outro regime próprio de previdência ou regime geral de previdência, somente poderá ser computado no CARAGUAPREV através de apresentação da certidão de tempo de contribuição original, que deverá permanecer no processo administrativo de concessão do benefício previdenciário.

(...)

Art. 100. (...)

(...)

II - contribuição previdenciária mensal compulsória dos segurados inativos e dos pensionistas igual a 14,00% (quatorze por cento), calculada sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões que supere 3 (três) salários-mínimos nacional;

(...)

Art. 101. Considera-se base de contribuição, para os efeitos deste artigo, o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e de caráter individual, em especial os adicionais por tempo de serviço.

§ 1º É vedado incluir na base de contribuição:

I - a diária;

II - o salário-família;

III - o adicional noturno;

IV - a indenização de transporte e plantões;

V - o abono de permanência;

VI - a parcela remuneratória paga em decorrência do local de trabalho, em especial os adicionais de insalubridade, periculosidade, penosidade e risco de vida;

VII - a parcela paga ao servidor a título de gratificação para integrar conselhos, comitês, comissões ou qualquer outro órgão ou entidade da administração pública direta e indireta, mediante nomeação temporária;

VIII - adicional por serviço extraordinário;

IX - a diferença remuneratória paga em decorrência do

exercício de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança;

X - a gratificação de função ou função gratificada;

XI - as indenizações de férias não gozadas;

XII - a licença prêmio convertida em pecúnia;

XIII - o adicional de férias;

XIV - adicional de regime de tempo integral e de dedicação exclusiva;

XV - honorários advocatícios;

XVI - gratificação de produtividade e encargos especiais;

XVII - adicional de representação;

XVIII - vale-alimentação, vale-refeição, vale-gás ou parcela de igual natureza;

XIX - ajuda de custo;

XX - auxílios de assistência à saúde;

XXI - abonos de qualquer natureza;

XXII - bolsa de estudo ou parcela de igual natureza;

XXIII - carga, jornada ou horas suplementares;

XXIV - qualquer vantagem pecuniária transitória;

XXV - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 2º A contribuição previdenciária incide sobre a gratificação natalina (décimo terceiro salário) dos servidores em atividade, devendo ser observada a mesma alíquota incidente sobre a base de contribuição dos segurados.

§ 3º As vantagens incorporadas total ou parcialmente ao patrimônio pessoal do servidor, efetivadas até 12 de novembro de 2019, integram a sua base de contribuição.

§ 4º As licenças remuneradas e as diferenças remuneratórias apuradas em processo administrativo ou judicial ficam sujeitas a contribuição previdenciária, exceto quando se referirem às vantagens de que tratam os incisos I a XXV do § 1º deste artigo.

§ 5º O servidor titular de cargo efetivo que perceber subsídios no exercício de cargo em comissão, de agente político, de Secretário Municipal ou de dirigente de entidade da administração indireta, ou no exercício de mandato eletivo municipal, contribuirá para o RPPS de Caraguatatuba sobre a base de contribuição correspondente ao cargo de que é titular.

§ 6º O demonstrativo de pagamento da remuneração dos servidores municipais deverá indicar o valor total da base de contribuição.

§ 7º As contribuições dos segurados serão consignadas nas respectivas folhas de pagamento.

§ 8º Quando a remuneração do segurado sofrer redução em razão de pagamento proporcional, faltas, suspensão disciplinar, ou quaisquer outros descontos, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da base de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos, exceto quando as faltas ou a suspensão disciplinar abranger

todo o mês de competência e o servidor perder direito à remuneração do mês.

(...)"

Art. 2º Ficam acrescidos à Lei Complementar nº 59, de 05 de novembro de 2015, os seguintes dispositivos:

"(...)

Art. 36-A. Os proventos dos servidores que se aposentarem na conformidade do art. 27 desta Lei Complementar, corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003; ou,

II - à 100% (cem por cento) da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º Para o cálculo da média de que trata o inciso II do caput deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 35 desta Lei Complementar.

§ 2º Aos proventos de aposentadoria de que trata o inciso I do caput deste artigo, aplicam-se as disposições contidas nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 36 desta Lei Complementar.

Art. 36-B. Os proventos de aposentadoria de que trata os arts., 26 e 28 desta Lei Complementar serão reajustados da seguinte forma:

I - pelo critério da paridade, conforme previsto no art. 7º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, quando se tratar de proventos de aposentadoria calculados na conformidade do disposto no art. 36, inciso I;

II - pelo reajuste nos termos do Regime Geral de Previdência Social, no caso de proventos de aposentadoria obtidos na conformidade do disposto no art. 36, inciso II.

Art. 36-C. Os proventos de aposentadoria de que trata o art. 27 desta Lei Complementar serão reajustados da seguinte forma:

I - pelo critério da paridade, conforme previsto no art. 7º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, quando se tratar de proventos de aposentadoria calculados na conformidade do disposto no art. 36-A, inciso I;

II - pelo reajuste nos termos do RGPS, no caso de proventos de aposentadoria obtidos na conformidade do disposto no art. 36-A, inciso II.

Art. 36-D. Os proventos dos servidores que se aposentarem na conformidade do art. 29 desta Lei Complementar, corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 80% (oitenta por cento) do período contributivo, desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 1º Para o cálculo da média de que trata no caput deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Os proventos serão reajustados nos termos do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 36-E. Para o cálculo dos proventos e os reajustes da aposentadoria disposta no art. 30 desta Lei Complementar, deverá ser observado os §§ 9º e 10 do art. 35, ambos desta Lei Complementar.

(...)

Art. 37-A. As pensões serão reajustadas nos termos do Regime Geral de Previdência Social.

(...)

Art. 42-A. Fica vedado incluir nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, qualquer parcela remuneratória sobre a qual não tenha incidido contribuição previdenciária.

§ 1º Fica vedado incluir nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de função gratificada ou do exercício de função de chefia, exceto quando tais parcelas estiverem incorporadas definitivamente na remuneração do servidor, até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, por força de lei ou de decisão judicial, e tenham integrado a sua base de contribuição.

§ 2º O tempo de contribuição será calculado em dias.

Art. 42-B. A revisão da proporcionalidade dos proventos, em processo de aposentadoria voluntária, mediante inclusão, no seu cálculo, de tempo de contribuição não comprovado por ocasião da concessão do benefício, será admitida quando o inativo demonstrar que essa comprovação dependia de órgão público competente.

Parágrafo único. Na pensão por morte, na aposentadoria compulsória e na aposentadoria por incapacidade permanente, a revisão a que se refere este artigo poderá ser admitida, gerando efeitos pecuniários somente a partir da apresentação da respectiva CTC.

Art. 43-A. O RPPS de Caraguatatuba observará, supletivamente, os requisitos e critérios fixados para o RGPS.

(...)

Art. 48-A. Constatado, a qualquer tempo, que o servidor municipal usou de meios fraudulentos para obter os benefícios da presente Lei Complementar, ser-lhe-á aplicada a pena de cassação do benefício previdenciário, se já concedido, sem prejuízo de outras sanções que forem aplicáveis à espécie.

(...)

Art. 62-A. É vedada a conversão de tempo de magistério, exercido em qualquer época, em tempo comum, e vice-versa.

(...)"

Art. 3º Para efeitos do artigo 36, inciso II, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, fica referendada integralmente, no âmbito do RPPS do Município, a alteração promovida pelo artigo 1º daquela Emenda no artigo

149 da Constituição Federal e as revogações previstas no art. 35 da mesma Emenda.

Parágrafo único. Ressalva-se das revogações referendadas neste artigo, o direito de se aposentar pela regra de que trata o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 27 de julho de 2005, desde que o servidor público comprove a titularidade do cargo efetivo no Município de Caraguatatuba, antes de 16 de dezembro de 1998, e venha complementar os requisitos exigidos no prazo de até 10 (dez) anos da vigência desta Lei Complementar.

Art. 4º Ficam reorganizados os Capítulos, Seções e Subseções da Lei Complementar nº 59, de 05 de novembro de 2015, conforme as disposições contidas no art. 1º desta Lei Complementar.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento do Município para o exercício financeiro de 2023, a serem suplementadas, se necessário.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário em especial o inciso III do art. 12, o parágrafo único do art. 16, os §§ 9º, 11 e 12 do art. 17, os §§ 1º ao 4º do art. 24, os §§ 3º e 4º do art. 28, os §§ 1º ao 10 do art. 30, os §§ 6º ao 9º do art. 37, o parágrafo único do art. 42, os §§ 1º e 2º do art. 57, o § 3º do art. 100 e os artigos 102, 103 e 104, todos da Lei Complementar nº 59, de 05 de novembro de 2015.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor:

I - no 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente à sua aprovação, quanto a alteração promovida no inciso II, do art. 100, da Lei Complementar nº 59, de 05 de novembro de 2015; e,

II - na data da sua publicação para os demais dispositivos.

Caraguatatuba, ____ de _____ de 2023.

JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR JUNIOR
Prefeito Municipal

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL DE
CARAGUATATUBA - FUNDACC

EDITAL Nº 003/2023

PUBLICAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO DAS INSCRIÇÕES APROVADAS PARA REALIZAÇÃO DE TESTE PRÁTICO REFERENTE AO EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2023.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO - SETUR, representada pela Secretária, **MARIA FERNANDA GONÇALVES GALTER REIS**, no âmbito de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2023, publicado em 13 de janeiro de 2023, e suas retificações;

CONSIDERANDO o determinado pela COMISSÃO TÉCNICA nomeada conforme item 4.1 do Edital de Chamada Pública Nº 001/2023, e circunstanciado em ata;

COMUNICA

1. RELAÇÃO DOS INSCRITOS DEFERIDOS PARA PARTICIPAREM DO TESTE PRÁTICO INTERNO comprobatório das atividades previstas no artigo 3º da Lei Municipal nº 2.637, de 01 de dezembro de 2022.

POLO PRAÇA ANTONIO FACHINNI – MARTIM DE SÁ			
PROTOCOLO	BOX	CANDIDATO	GRUPO ATIVIDADE
201/2023	08	SANTINA DE LOURDES KIKUTI	Artesanato – Trançado (57)
202/2023	09	NEUSA L M AFFONSECA RICARDO A AFFONSECA(parceiro)	Artesanato-Macramê (47.7) e Torção em Metal (55)
203/2023	03	MARIA DO N SANTANA	Artesanato – Trançado (57)
206/2023	11	ELAINE M DA C NASCIMENTO FÁBIO B NASCIMENTO (parceiro)	Artesanato – Trançado (57) Expressão Cultural –Tererê/Trança Raiz
207/2023	06	MARLUCIA SALES S LIMA JOVENILDO R SANTOS (parceiro)	Artesanato - Macramê (47.7) e Trançado (57) e Crochê (11) e Torção em Metal (55) e Pintura a Mão Livre (45.7)
208/2023	01	MARCOS A SILVA AMARO	Artesanato - Macramê (47.7) e Torção em Metal (55) e Modelagem (36) Expressão Cultural – Tatuagem henna
209/2023	07	ISABEL CRISTINA DE SOUZA MENEGILDO PINTO (parceiro)	Artesanato - Macramê (47.7)
POLO PRAÇA DIOGENES RIBEIRO DE LIMA – CENTRO			
PROTOCOLO	BOX	CANDIDATO	GRUPO ATIVIDADE
210/2023	07	ROSELI DA CUNHA SANTOS BENEDITO DOS SANTOS (parceiro) MARIA ALVES DE BARROS (ajudante)	Artesanato - Macramê (47.7) e Torção em Metal (55) e Marcenaria (34) e Reutilização (01TC) Expressão Cultural –Tererê
211/2023	01	MARIA ELZA S N P SANTOS JOSÉ A DE P SANTOS (parceiro)	Artesanato-Montagem (39) e Modelagem (36)
212/2023	05	SANDRA MARIA C PIRES	Artesanato – Trançado (57)
213/2023	02	CLAUDIA DE OLIVEIRA	Artes Plásticas – Pintura (45) Artesanato - Modelagem (36) e Reutilização (01TC)
214/2023	06	ADELVANI RIBEIRO DE BARROS MYRCIA R C A SANTOS (parceira)	Artesanato - Costura Patchwork (10.1) e Costura (10)
215/2023	19	HILQUIAS PAULINO ALVES	Artesanato - Entalhe em Madeira (16.3) e Pirografia (29.5)
217/2023	16	MARIO CARLOS FILHO	Artes Plásticas – Pintura Telas Artesanato - Torção em Metal (55)

218/2023	11	ELIANE MARIA DE SALLES SEBASTIANA P PRADO (ajudante)	Artesanato - Montagem (39)
219/2023	20	GISELE FRANCO DE CAMARGO	Artesanato - Macramê (47.7) e Torção em Metal (55) e Costura (10) Expressão Cultural – Tererê/Trança Raiz
220/2023	14	ROSIANE F N ROOSEVELT JHADE F R DOS SANTOS (parceira) HUMBERTO R SANTOS FILHO (ajudante)	Artesanato - Macramê (47.7) e Torção em Metal (55) e Trançado (57) e Filigrana (23) Manualidades – Sublimação Expressão Cultural – Tererê
222/2023	24	JOSÉ INÁCIO DA SILVA	Artesanato - Torção em Metal (55)
223/2023	22	ANDRÉ L O NEGRÃO ARAUJO LUCAS SPINA PREDES (parceiro)	Artesanato - Ourivesaria e Torção em Metal (55)
224/2023	26	ODAIR VIANA MARIA DE LOURDES DA SILVA (parceira)	Artesanato - Montagem (39) e Torção em Metal (55) e Reciclagem (46) Expressão Cultural – Tererê
225/2023	25	APARECIDA D TIZONI KOGUS EDSON DE CARVALHO (parceiro)	Artesanato- Macramê (47.7) e Torção em Metal (55) e Modelagem (36)
226/2023	30	ROSANA GRIMA DOS SANTOS	Artesanato - Costura Retalho (10.4)
227/2023	23	CARLOS ENRIQUE P CAPRA	Artesanato - Torção em Metal (55) Expressão Cultural – Tatuagem henna
228/2023	29	ESTRELITA BELOTTI COLLIO VERONICA G AUGUSTO (parceira)	Artesanato - Torção em Metal (55)
229/2023	27	ANTONIO RIBEIRO DA COSTA ROBERTO EROS J BISPO (parceiro)	Artesanato - Macramê (47.7) e Torção em Metal (55) e Pirografia (29.5) e Modelagem (36)
230/2023	28	ELZENI MENDES	Artesanato - Torção em Metal (55) Expressão Cultural – Tererê
231/2023	36	ROGERIO CARMELLO	Artesanato - Vazado (4)
232/2023	40	MARLI MANZANO DE FREITAS LETICIA L M FREITAS (parceira)	Artesanato - Costura Patchwork (10.1) e Costura Retalho (10.4) e Macramê (47.7) e Reutilização (01TC) Manualidades – Sublimação e Customização Expressão Cultural – Tererê
233/2023	35	NORMA GOMES SILVA FRANÇA	Artesanato - Macramê (47.7) e Crochê (11) e Tecelagem (53)
234/2023	34	ELVIO MATOS	Artesanato - Ourivesaria (41) e Torção em Metal (55)

235/2023	38	MARA REGINA LIMA PEREIRA THAINA B L CORDEIRO (parceira)	Artesanato - Macramê (47.7) e Torção em Metal (55) e Costura Retalho (10.4) e Costura Fuxico (10.2) Manualidades – Sublimação, Decoupage e Customização Expressão Cultural – Tererê
236/2023	31	MARISA ALVES DE OLIVEIRA	Artesanato - Torção em Metal (55) e Modelagem (36)
238/2023	32	FABIO MONTEIRO FERNANDES SOLANGE S SIQUEIRA (parceira)	Artesanato - Modelagem (36) e Pintura a Mão livre (45.7) e Montagem (39) e Pirografia (29.5) Manualidades - Customização
239/2023	37	ANGELA M G O ANTUNES	Artesanato - Crochê (11) e Costura (10.1) Manualidades - Decoupage
240/2023	47	FRANCISCO JOSÉ VENTURA	Artesanato - Marchetaria (35) e Marcenaria (34) e Entalhe em Madeira (16.3) e Pintura a Mão livre (45.7) Manualidades - Customização e Decoupage
241/2023	50	SUELI BUZON DE OLIVEIRA IASMIM B OLIVEIRA (parceira)	Artesanato - Crochê (11)
242/2023	45	GIULIANNA A ARGANÂRAZ	Artes Plásticas – Pintura Telas Artesanato - Pintura a Mão livre (45.7) e Modelagem (36)
244/2023	41	SOL AMERINDIO B COLLIO	Artesanato - Torção em Metal (55)
245/2023	44	FERNANDO H M FUENTES	Artes Plásticas - Escultura Artesanato - Torção em Metal (55) e Modelagem (36) e Macramê (47.7) e Montagem (39) e Pintura (45) e Pirografia (29.5) e Vazado (4) e Tingimento (02TC) e Reciclagem (46) e Curtimento (12) e Fusão (28) e Moldagem (38) e Cerâmica (7) e Filigrana Metal (23)
247/2023	52	KELLY CRISTINA FERREIRA	Artesanato - Costura Patchwork (10.1)
248/2023	58	MARIA AUXILIADORA CAMARGO	Artesanato - Trançado (57) e Torção em Metal (55) Expressão Cultural – Tererê
249/2023	51	ESTER BATISTA BALBINO SUZANA B S MORAES (parceira)	Artesanato - Torção em Metal (55) e Modelagem (36) e Macramê (47.7) e Crochê (11)
250/2023	57	JOSÉ ALEXANDRE DE PAULA	Artesanato - Pintura a Mão livre (45.7) e Reutilização (01TC)
251/2023	55	MARIA LUCIA MODESTO GILBERTO F NEVES (parceiro)	Artesanato - Montagem (39) e Pintura a Mão livre (45.7) e Tingimento (02TC) e Trançado (57)
252/2023	56	CUSTODIO MARTINS DA SILVA MARIA G B SILVA (parceira)	Artesanato - Montagem (39)
253/2023	53	LUCIANA ODA KOJIMOTO MARIA J N LACERDA (parceira) HIROKO ISHIMOTO (ajudante)	Artesanato - Crochê (11)
254/2023	54	ZENAIDE NASCIMENTO SANTOS JOSÉ LUIZ SANTOS (parceiro)	Artesanato- Marcenaria (34) e Marchetaria (35)

256/2023	59	ANDERSON RUBENS OILVEIRA	Artesanato - Torção em Metal (55) e Entalhe em Madeira Xilogravura (16)
257/2023	69	JOSÉ ATALIBA RODRIGUES	Artesanato - Macramê (47.7) e Torção em Metal (55)
258/2023	62	MARCELO A YOSHIKUMI ROSA M S YOSHIKUMI (ajudante)	Artesanato - Macramê (47.7) e Torção em Metal (55) e Ourivesaria (41)
259/2023	66	KATIA CRISTINA FIDELIS	Artesanato - Montagem (39) e Pintura a Mão livre (45.7) e Modelagem (36) e Tingimento (02TC)
260/2023	64	TANIA M H SCHUMACHER RALF S JUNIOR (parceiro)	Artesanato - Costura Retalho (10.4) e Costura Patchwork (10.1)
261/2023	68	DURVAL EDSON PEREIRA	Artesanato - Ourivesaria (41) Expressão Cultural – Tatuagem henna
262/2023	63	TANIA VAZ PALLANTE	Artes Plásticas - Mosaico (40)
264/2023	70	LUIZ PAULO DE LIMA	Artesanato - Macramê (47.7) e Entalhe em Madeira (16.3) e Pirografia (29.5) e Torção em Metal (55)
265/2023	73	ANGELO SANFILIPPO NETO FRANCINE D L SANFILIPPO (parceira)	Artesanato - Macramê (47.7) e Trançado (57) e Torção em Metal (55) e Montagem (39) Manualidades - Decoupage
266/2023	72	MARCIA RAMOS SANTOS	Artesanato- Macramê (47.7) e Torção em Metal (55) e Montagem (39) e Reutilização (01TC) Manualidades - Customização
267/2023	79	VERA PEREIRA LEITE EDUARDO P LEITE (parceiro)	Artes Plásticas – Pintura Telas e Desenho Artesanato - Marchetaria (35) e Reutilização (01TC)
269/2023	71	IVONEIDE NASCIMENTO SILVA ISABELA C SILVA (parceira)	Artesanato - Macramê (47.7) e Costura Fuxico (10.2) e Tecelagem (53) Expressão Cultural: Tererê e Trança
270/2023	89	ERICA APARECIDA DE SOUZA	Artesanato - Montagem (39) e Pintura a Mão livre (45.7) e Trançado (57) e Tingimento (02TC)
273/2023	90	ARIEL SOUZA MARTINS	Artesanato - Macramê (47.7) e Torção em Metal (55)
274/2023	87	JULIO CONDORI SERNA LUIZA V VALENCIAS (parceira)	Artesanato - Macramê (47.7) e Torção em Metal (55) e Modelagem (36)
275/2023	84	ROSANGELA G DOS SANTOS	Artesanato-Crochê (11) e Costura (10.1)
276/2023	85	VILMA BARBOSA CARVALHO	Artesanato- Modelagem (36)
277/2023	86	RENATO AUGUSTO S SANTOS	Artesanato - Modelagem (36)

278/2023	83	LEONARDO ALBACHIARE RENATA R ALBACHIARE (ajudante)	Artesanato - Modelagem (36) e Pintura a Mão livre (45.7)
280/2023	88	RODRIGO APARECIDO PEREIRA MARILDA P SILVA (parceira)	Artesanato – Traçado (57) e Macramê (47.7)

2. RELAÇÃO DOS INSCRITOS INDEFERIDOS PARA PARTICIPAREM DO TESTE PRÁTICO INTERNO.

POLO PRAÇA ANTONIO FACHINNI – MARTIM DE SÁ			
PROTOCOLO	BOX	CANDIDATO	MOTIVO INDEFERIMENTO
204/2023	05	ADELAIDE DOS SANTOS GONÇALVES	Item 3.1 IX do Edital 001/23 Anexo III - Art. 7º, III Lei 2637/22.
POLO PRAÇA DIOGENES RIBEIRO DE LIMA – CENTRO			
PROTOCOLO	BOX	CANDIDATO	MOTIVO INDEFERIMENTO
216/2023	17	GAIA REGINA M DOS SANTOS	Item 3.1 XV do Edital 001/23 Anexo V.
237/2023	33	MARCIO OLIVEIRA DA SILVA	Item 3.1 I do Edital 001/23 Item 3.1 VIII do Edital 001/23 Anexo II - Art. 7º, II Lei 2637/22.
242/2023	45	WALTER SOARES CAMARGO (ajudante)	Item 3.1 I do Edital 001/23 Item 3.1 VII do Edital 001/23 – (não entregou protocolo ou certidão na inscr).
243/2023	46	RODRIGO OLIVEIRA	Item 3.1 XV do Edital 001/23 Anexo V; Item 1 do Edital 001/23 - Art. 3º Lei 2637/22; Portaria 1007 SEI/2018.
246/2023	42	VERONICA ELIANA BARRIOS CERON	Item 3.1 VII do Edital 001/23
255/2023	60	DANIELA OLIVEIRA SILVA	Item 3.1 VIII do Edital 001/23 Anexo II - Art. 7º, II Lei 2637/22.
263/2023	61	JORGE PATRICIO COLLIO MORALES	Item 3.1 VII do Edital 001/23
264/2023	70	LUIZ PAULO DE LIMA	Item 3.1 I do Edital 001/23
268/2023	75	GERSON CORREA MACHADO	Item 3.1 IV do Edital 001/23
270/2023	89	LUANA C D TIZONI KOGUS (parceira)	Item 3.1 VII do Edital 001/23 – (não entregou protocolo ou certidão na insc).

Os artistas/artesãos titulares que foram indeferidos, e que não efetuarem recurso dentro do prazo, ficam desde já convocados a efetuarem a devolução das chaves dos respectivos Boxes até o dia 10.03.2023 (sexta-feira) na sede da SETUR no horário das 9h às 16h.

3. RELAÇÃO DOS OCUPANTES TITULARES DE BOX QUE NÃO SE INSCREVERAM PARA PARTICIPAREM DO TESTE PRÁTICO INTERNO.

BOX	POLO	ARTISTA/ARTESÃO TITULAR OCUPANTE
02	PÇA ANTONIO FACHINNI – M DE SÁ	LEANDRO DE ALMEIDA
10	PÇA ANTONIO FACHINNI – M DE SÁ	CRISTIANE DA SILVA BARROS
12	PÇA ANTONIO FACHINNI – M DE SÁ	JEAN CARLOS J F GONÇALVES
08	PÇA DIÓGENES R DE LIMA - CENTRO	LUIZ FRANCISCO DE ANDRADE MAIA
10	PÇA DIÓGENES R DE LIMA - CENTRO	JORGE HIDE
12	PÇA DIÓGENES R DE LIMA - CENTRO	LUANA CRISTALINA D TIZONI KOGUS
13	PÇA DIÓGENES R DE LIMA - CENTRO	DOUGLAS NUNES ALVES DE SOUZA
18	PÇA DIÓGENES R DE LIMA - CENTRO	DANIEL DORNELES
39	PÇA DIÓGENES R DE LIMA - CENTRO	ANDRÉ LUIZ NEVES
43	PÇA DIÓGENES R DE LIMA - CENTRO	BENEDITO DOS SANTOS

49	PÇA DIÓGENES R DE LIMA - CENTRO	ANA CRISTINA BANDEIRA
65	PÇA DIÓGENES R DE LIMA - CENTRO	EIRONDINA DE MOURA RODRIGUES
74	PÇA DIÓGENES R DE LIMA - CENTRO	KRYSTAL RUMY G ESPINOZA
76	PÇA DIÓGENES R DE LIMA - CENTRO	LUCIANE DE SOUZA ALVES BUENO
78	PÇA DIÓGENES R DE LIMA - CENTRO	LUZIA VILACORTA VALENEIRAS
80	PÇA DIÓGENES R DE LIMA - CENTRO	FABIO NOBREGA DE ABREU

Os artistas/artesãos titulares que não se inscreveram como parceiros ficam desde já convocados a efetuarem a devolução das chaves dos respectivos Boxes, caso ainda não o tenham feito, até o dia 10.03.2023 (sexta-feira) na sede da SETUR no horário das 9h às 16h.

Os artistas/artesãos que se inscreveram com parceiros em outros boxes, e que tenham sua inscrição deferida ficam desde já convocados a efetuarem a devolução das chaves dos respectivos boxes (que ocupavam como titulares) no dia útil seguinte após a realização do teste prático, objeto deste do Edital 001/2023.

4. DA ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS SOLICITADAS PARA REALIZAR O TESTE PRÁTICO

PROTOCOLO	BOX	CANDIDATO	CONDIÇÃO INDICADA	DECISÃO
202/2023	09	NEUSA L M AFFOSENCA	AVC + Infarte	PREJUDICADO
210/2023	07	ROSELI DA C SANTOS	Buscar máquinas (serra e furadeira de bancada)	DEFERIDO
223/2023	22	ANDRÉ L O N ARAUJO	Energia elétrica e local sem vento	DEFERIDO
226/2023	30	ROSANA GRIMA SANTOS	Buscar máquinas industriais e mesa bancada	DEFERIDO
235/2023	38	MARA REGINA L PEREIRA	Levar peças de resina	DEFERIDO
243/2023	46	RODRIGO OLIVEIRA	Buscar fogão c/ botijão	INDEFERIDO
245/2023	44	FERNANDO H M FUENTES	Fazer teste no ateliê ou apresentar vídeos	INDEFERIDO
251/2023	55	MARIA LUCIA MODESTO	Levar peças de resina	DEFERIDO
258/2023	62	MARCELO A YOSHIZUMI	Energia elétrica e local bem iluminado	DEFERIDO
261/2023	68	DURVAL E PEREIRA	Buscar botijão e ferramentas	INDEFERIDO QUANTO AO BOTIJÃO
269/2023	71	IVONEIDE N DA SILVA	Buscar Tear	DEFERIDO
278/2023	83	LEONARDO ALBACHIARE	Levar peças de resina	DEFERIDO

O Candidato ficará responsável por embalar e montar/desmontar os itens que forem necessários transportar e pelo acompanhamento.

Os itens não poderão ser retirados em local diverso da residência do candidato.

5. DOS RECURSOS

Conforme previsto no item 5.2 do Edital de Chamada Pública Nº 001/2023 caberá recurso junto à Comissão Técnica, que deverá ser protocolado na Sede do SETUR no prazo de, até, 2 (dois) dias úteis contados da publicação deste Edital, e deverá conter a exposição dos fatos e fundamentos do pedido do recorrente, será instruído com todos os elementos necessários ao seu exame.

O recurso será processado com efeito suspensivo.

O recurso poderá ser apresentado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, ser instruído com o respectivo instrumento de procuração.

O recurso não será conhecido quando interposto fora do prazo.

A Comissão Técnica avaliará o recurso podendo reconsiderar o resultado ou, em caso de manutenção da decisão, encaminhará à Secretária Municipal de Turismo que decidirá em definitivo.

O resultado do recurso será divulgado no veículo de imprensa oficial do Município e no Site oficial da Prefeitura <http://www.caraguatatuba.sp.gov.br>, juntamente com a divulgação da relação definitiva dos candidatos habilitados e aptos a participarem do Processo avaliação do teste prático.

A decisão do recurso nos termos contidos neste Edital encerra a instância administrativa.

6. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Aplica-se no caso em tela o que dispõe a Lei Municipal nº 2.637, de 01 de dezembro de 2022, bem como demais legislação vigente sobre a matéria.

O acompanhamento das publicações, editais, resoluções, avisos e comunicados referentes ao Chamamento Público é de responsabilidade exclusiva do candidato.

É de responsabilidade do candidato manter seu endereço residencial, e-mail e telefone atualizados, até o término do Processo de Escolha.

A qualquer tempo poder-se-á anular a inscrição e/ou tornar sem efeito a nomeação do candidato se constatadas quaisquer irregularidades, fraudes ou simulação nas declarações, nos documentos quando da inscrição.

Os itens deste Edital poderão sofrer eventuais alterações, atualizações ou acréscimos enquanto não consumada a providência ou evento que lhes disser respeito, circunstância que será comunicada em edital ou aviso a ser publicado no veículo oficial de publicação da prefeitura.

A Comissão Avaliadora para avaliação do teste prático será nomeada por Edital posterior à publicação definitiva da lista de inscritos aprovados, bem como as datas e local da realização do teste prático.

Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Técnica.

Caraguatatuba/SP, 01 de março de 2023.

MARIA FERNANDA GONÇALVES GALTER REIS
Secretária Municipal de Turismo



CARAGUATATUBA
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO